Oito anos para adolescente infrator: uma alteração tímida

Márcio da Silva Alexandre

Juiz da Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do DF

A Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal acaba de aprovar, em primeiro turno, emenda que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dentre as alterações, o aumento do prazo máximo de internação definitiva para adolescentes que cometem atos infracionais análogos a crimes hediondos, mediante violência ou ameaça, parece ser a norma de maior impacto, haja vista que as alterações legislativas referentes ao crime de corrupção de 'menores', até aqui efetivadas, parecem não ter muito efeito inibitório no âmbito do Direito Penal Juvenil.

Não há dúvida de que o ECA, em vigor há mais de 25 anos, careça de atualização legislativa, pois a sociedade dos anos 90 já não é mais a mesma. Não parece crível que um jovem de 18 anos de idade, sendo autor de latrocínio, esteja sujeito a uma pena de 30 anos, e um adolescente de 17 anos, autor do mesmo fato, possa ser punido com restrição de sua liberdade por até três anos. A disparidade é gritante e não se mostra coerente com o grau de maturidade e desenvolvimento que a maioria dos adolescentes apresenta nos dias atuais.

Nesse aspecto, tudo indica que a mencionada alteração encontra eco na sociedade brasileira.

Mas será que ela é suficiente para, de fato, diminuir a sensação de segurança da população? Será que os parlamentares têm a noção exata da abrangência da referida alteração? Será que os parlamentares conhecem a realidade do sistema socioeducativo nacional?

Segundo dados colhidos do Núcleo de Atendimento Integrado da **Justiça do Distrito Federal**, local que recebe os adolescentes apreendidos em flagrante delito em dias úteis praticados em toda essa unidade da federação, em 2016, houve 2630 flagrantes registrados. Desse total, apenas 3% referiam-se a homicídios e latrocínios, tentados e consumados.

Só por aqui é possível vislumbrar que os efeitos da alteração legislativa se mostram acanhados. Não há dúvida de que o recrudescimento da punição quanto a esses delitos é medida mais do que necessária, porquanto visam à proteção de bens jurídicos mais caros da sociedade. Mas, nem de longe, essa alteração parece ser suficiente para ensejar uma melhora na percepção de sensação de segurança.

Certamente, os legisladores que intentam realizar mudança no ECA sabem o quão difícil é a tarefa de alterar instrumento normativo que mexe com as paixões de defensores da causa infanto-juvenil, de um lado, e de outro, com a volúpia dos que tencionam implementar uma política meramente vingativa. Não se inclinando por um ou outro grupo, acredita-se que a razão está na história: 'A virtude é o meio justo entre dois defeitos.' (Aristóteles).

Nesse âmbito, parece que a singela alteração, conquanto necessária, terá apenas e tão somente reflexo midiático, porquanto não toca em questões cruciais que podem realmente promover

uma mudança qualificada do quadro jurídico relacionado à prática de crimes por adolescentes.

Urge que se pense a questão da reincidência em crimes graves (roubos, tráfico de drogas, porte de armas...), o que nunca foi sequer falado no âmbito do ECA; que se repense no prazo da internação provisória (de tão curto, vários adolescentes são colocados em liberdade em razão da impossibilidade de se concluir a instrução) e em seus requisitos, restrita a crimes praticados com grave ameaça ou violência e a autores reiterados (o que é reiteração?) em prática de crimes graves; que se fomente a justiça consensual - timidamente praticada pelo sistema de justiça, fortemente preconceituoso e extremamente dependente do processo -, como meio de implementar o princípio da prioridade absoluta, um verdadeiro moribundo na Constituição Federal.

Outro ponto muito importante: que se cobre do administrador público ações concretas de políticas públicas relacionadas à infância e à adolescência: afinal, do que adianta condenar o jovem a 8 anos de internação em estabelecimento educacional, se não há condições de separá-lo dos demais, se não há condições de oferecer educação, que deve ser, no mínimo, de alguma qualidade, se não há também condições de oferecer alguma prática profissional? É preciso que se guarde o art. 5º, XLVII, da CF/88: não há prisão perpétua ou pena de morte, em regra. Todos que vão pra cadeia ou unidades de internação voltarão ao convívio social um dia. Felizmente ou infelizmente. Isso vai de cada um. O certo é que voltarão. Então, que façamos algo para que eles voltem melhor do que por ocasião de sua entrada. Se não for assim, estamos apenas preparando alguém que agirá contra nós mesmos, ou familiares e amigos, em um futuro não tão distante.

Que o debate e sua conclusão não demorem, pois o sistema de justiça, salvo quanto à efetivação da justiça consensual, pouco pode fazer para melhorar o quadro atual, porquanto está vinculado à lei.